

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. JUNJI ABE)

Acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei 10.520/02, que institui a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para permitir a utilização do pregão também para serviços de engenharia de pequeno impacto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a denominar-se § 1º:

“Art. 1º

.....

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 2º Consideram-se, ainda, como serviços comuns aqueles relativos a serviços de engenharia de pequeno impacto, tais como demolição, conserto, instalações comuns, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação e manutenção.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Medida Provisória nº 2.026, de 4 de maio de 2000, o pregão foi instituído como modalidade de licitação no ordenamento jurídico brasileiro. Pode-se afirmar que esse instrumento revolucionou as compras públicas, promovendo uma economia significativa para a administração pública.

Após mais de uma década, imagine-se o quanto dos recursos públicos foram economizados nas aquisições públicas e que permitiram uma destinação desses recursos para outros setores, como o da promoção social.

Destarte, não há como negar a importância do pregão, e que ele cumpre satisfatoriamente o seu papel na sociedade atual, estando em consonância com os princípios basilares da administração pública, em especial com o da eficiência.

Apesar de todas as vantagens advindas de sua utilização, o pregão ainda é objeto de questionamentos, principalmente quanto a quais situações em que é cabível sua aplicação, posto que segundo a legislação vigente sua adoção é possível apenas para a aquisição de bens e serviços comuns, cujo conceito legal define que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Observe-se, no entanto, que a interpretação dessa definição tem sido sistematicamente objeto de questionamentos, principalmente pelos tribunais de contas dos Estados.

Ante tal situação, resolvemos apresentar o presente projeto de lei visando permitir a utilização dessa modalidade de licitação também para serviços de engenharia de pequeno impacto, ou seja, aqueles em que a execução não demande conhecimentos técnicos de alta complexidade, em que haja uma padronização e em que as propostas possam ser facilmente comparadas, permitindo a decisão de compra com base nos preços ofertados.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem admitido a utilização do pregão, inclusive o eletrônico, para a contratação de obras e serviços de engenharia.

Não se pretende, no entanto, com a presente proposta, a adoção generalizada do pregão para os serviços de engenharia, mas apenas para aqueles que possam ser enquadrados como comuns, de acordo com a definição adotada.

Isto posto, solicitamos de nossos ilustres Pares o necessário apoio para lograr a célere aprovação do presente projeto de lei, o qual acreditamos que contribuirá sobremaneira para a agilização dos serviços internos dos órgãos e entidades da administração pública de todas as esferas de governo.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado JUNJI ABE